



ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 05 DE MAIO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª sessão ordinária, realizada em 28 de abril de 2010.

No expediente da Presidência manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 180 do Regimento Interno, comunico que no último dia 30 de abril foram recebidas no Gabinete da Presidência as Contas Anuais do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, relativas ao exercício de 2009. Referida documentação foi encaminhada imediatamente à Diretoria de Contas do Governador para as providências cabíveis, tendo sido cientificado o eminente Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, na noite de ontem a Augusta Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou Projeto enviado por esta Casa que cria o Ministério Público de Contas neste Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Apenas, Senhor Presidente, para - tenho certeza, em nome de todo o Plenário - cumprir o indeclinável dever de cumprimentar Vossa Excelência pelas gestões que desenvolveu e que culminaram na aprovação do Projeto de criação do Ministério Público Especial perante esta Casa. Tramitação complexa, difícil, cada um dos eminentes Presidentes que antecederam Vossa Excelência tiveram o seu grau de participação e de importância no desenvolvimento deste processo que culminou, com as sábias e prudentes mãos de Vossa Excelência, a conduzir o barco a bom porto! Isto dá ao Tribunal de Contas a necessária simetria constitucional e permitirá que nossos trabalhos possam continuar a se desenvolver, aqui, da maneira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

mais adequada e dentro de todos os parâmetros que são necessários para o bom desempenho do controle externo.

Efusivamente cumprimento Vossa Excelência por esta vitória institucional, Senhor Presidente!

O PRESIDENTE – Agradeço a manifestação do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, mas divido esses cumprimentos com todos os demais Conselheiros, em especial os Presidentes que me antecederam e os que compõem hoje a Direção da Casa, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Vossa Excelência também, Conselheiro Renato, que participaram, juntamente comigo, das tratativas que levaram ao sucesso de ontem à noite. Quero aproveitar a oportunidade para agradecer aos Senhores Deputados da Assembléia Legislativa que votaram o projeto ontem, na pessoa do Presidente, o nosso querido Deputado e amigo Barros Munhoz, a todos os líderes de bancadas e a todos os Deputados.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-016870/026/10

Representante: Paulino Dias Miranda.

Representada: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral da Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsável: Luiz Henrique Righeti – Coordenador de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral da Secretaria da Administração Penitenciária.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2010 (Processo nº 252/2010 CDPC).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foi referendado pelo E. Plenário o despacho de 03/05/2010 proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral da Secretaria da Administração Penitenciária a paralisação do Pregão Eletrônico n. 001/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-016718/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

Interessado: Fausto Romera (Título de Eleitor nº 2726.6843.0159)

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 8543095011 lançado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM para concessão do direito de uso de espaços, mediante remuneração e encargos administrativos, implantação, operação, manutenção e exploração comercial de lojas/quiosques na estação Tatuapé.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 8543095011 e notificara os responsáveis e signatários do edital a apresentarem, no prazo regimental, a documentação relativa ao certame, assim como as alegações pertinentes.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-005241/026/10

Representante: Suporte Serviços Gerais Ltda.

Signatários: Elionai Lotti Castagne e Antonio Carlos Lot Lavandeira.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Representação em ordem ao exame prévio do edital do Pregão on line 46.317/09, objetivando a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios no âmbito da Unidade de Negócio do Vale Paraiba – RV.

Responsável: Umberto Cidade Semeghini – Diretor de Sistemas Regionais – R.

Advogado: José Higasi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação para, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n. 8666/93, ordenar à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas necessárias no



11ª s.o.Trib.Pleno

edital do Pregão on line n. 46317/09, a fim de dar cumprimento à Lei e satisfação do interesse público almejado, devendo observar as determinações constantes do corpo do voto do Relator, tratando de promover cuidadosa e ampla revisão de todos os itens do ato convocatório.

Determinou à Administração que, depois, atente para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-000696/005/10

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Pedido de representação formulado contra edital da concorrência n.º 20/10, certame processado pela CDHU com propósito de contratar empresa para execução de obras e serviços de engenharia, inclusive projetos executivos, visando à realização de empreendimento com 24 (vinte e quatro) unidades habitacionais, denominado Itupeva – Vila Dignidade, no Município de Itupeva.

Processo: TC-000697/005/10

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Pedido de representação formulado contra edital da Concorrência nº 21/10, certame processado pela CDHU com propósito de contratar empresa para execução de obras e serviços de engenharia, inclusive projetos executivos, visando à realização de empreendimento com 16 (dezesesseis) unidades habitacionais, denominado Itapetininga – Vila Dignidade, no Município de Itapetininga.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera as liminares pleiteadas, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo as peças vestibulares no rito



11ª s.o.Trib.Pleno

do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para conhecimento das representações e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, e determinando também a suspensão dos procedimentos licitatórios relativos às Concorrências n^{os} 20 e 21/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-012203/026/2010 - Expediente

Agravante: Mamãe Associação de Assistência a Criança Santamarense.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 30 de março de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno – repasse da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social à Entidade Mamãe Associação de Assistência a Criança Santamarense, no exercício de 2006 – TC-012847/026/08.

Advogados: Cristiane Aparecida Ayres Fontes e Esper Chacur Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, a despeito de as razões tecidas pela Agravante para que se reavaliasse a contagem do prazo do Recurso, cujo seguimento foi negado pelo Presidente, mostrarem-se improcedentes, não conheceu do Agravo intitulado pela autora do Recurso como Pedido de Reconsideração, diante de sua intempestividade.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001915/026/2009

Unidade Gestora Executora: Departamento de Projetos de Paisagem – DPP (tendo em vista a edição dos Decretos Estaduais n^{os}: 53.027, de 26-05-08 e 53.140, de 19-06-08, que reestruturou a Secretaria do Meio Ambiente, a UGE em epígrafe foi extinta em junho de 2008).

Exercício: 2009.



TC-001916/026/2009

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais (tendo em vista a edição dos Decretos Estaduais nºs: 53.027, de 26-05-08 e 53.140, de 19-06-08, que reestruturou a Secretaria do Meio Ambiente, a UGE em epígrafe foi unificada com a UGE - 260104 - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, surgindo a UGE-260113 – Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais).

Exercício: 2009.

TC-001917/026/2009

Unidade Gestora Executora: Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (tendo em vista a edição dos Decretos Estaduais nºs: 53.027, de 26-05-08 e 53.140, de 19-06-08, que reestruturou a Secretaria do Meio Ambiente, a UGE em epígrafe foi unificada em junho de 2008 com a UGE-260103 – Administração da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais, surgindo a UGE-260113 – Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais).

Exercício: 2009.

TC-001921/026/2009

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental (Tendo em vista a edição dos Decretos Estaduais nºs: 53.027, de 26-05-08 e 53.140, de 19-06-08, que reestruturou a Secretaria do Meio Ambiente, a UGE em epígrafe foi desmembrada em junho de 2008, dando surgimento a duas Unidades: UGE-260114 – Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA e UGE-260115 – Coordenadoria de Planejamento Ambiental – CPLA).

Exercício: 2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, tendo em vista a reestruturação da Secretaria do Meio Ambiente e a extinção das Unidades Gestoras Executoras relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, excluir as Unidades integrantes da Secretaria do Meio Ambiente: UGE – Departamento de Projetos de Paisagem – DPP; UGE – Administração da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais (ACPRN); UGE - Departamento Estadual de Proteção de Recursos



11ª s.o.Trib.Pleno

Naturais – DPRN e UGE – Administração da Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, não alcançando a presente decisão os atos praticados pelos gestores das Unidades e que estejam pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento dos processos à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000862/026/2008

Unidade Gestora Executora: Departamento de Atividade Regional da Cultura – DARC (Tendo em vista a edição do Decreto Estadual nº 50.941, que reestruturou a Secretaria da Cultura, a UGE em epígrafe foi extinta em 05-07-06).

Exercício: 2008.

Acompanham: TCs-000856/026/08, 000856/126/08, 000857/026/08, 000858/026/08, 000859/026/08, 000860/026/08, 000861/026/08, 000864/026/08, 000866/026/08 e Expedientes: TCs-041170/026/08, 010913/026/08, 011900/026/05, 011901/026/05 e 024438/026/08.

TC-000863/026/2008

Unidade Gestora Executora: Centro de Estudos Musicais Tom Jobim (Tendo em vista a edição do Decreto Estadual nº 50.941, que reestruturou a Secretaria da Cultura, a UGE em epígrafe foi extinta em 05-07-06).

Exercício: 2008.

Acompanham: TCs-000856/026/08, 000856/126/08, 000857/026/08, 000858/026/08, 000859/026/08, 000860/026/08, 000861/026/08, 000864/026/08, 000866/026/08 e Expedientes: TCs-041170/026/08, 010913/026/08, 011900/026/05, 011901/026/05 e 024438/026/08.

TC-000865/026/2008

Unidade Gestora Executora: Museu da Imigração (Tendo em vista a edição do Decreto Estadual nº 50.941, que reestruturou a Secretaria da Cultura, a UGE em epígrafe foi extinta em 05-07-06).

Exercício: 2008.

Acompanham: TCs-000856/026/08, 000856/126/08, 000857/026/08, 000858/026/08, 000859/026/08, 000860/026/08, 000861/026/08, 000864/026/08, 000866/026/08 e Expedientes: TCs-041170/026/08, 010913/026/08, 011900/026/05, 011901/026/05 e 024438/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, considerando que o Departamento de Atividade Regional da Cultura – DARC, o Centro de Estudos Musicais Tom Jobim, e o Museu da Imigração foram extintos pelos Decretos n. 50.659/06 e n. 50.941/06, consoante noticiam os autos, não havendo movimentação orçamentária e financeira em 2008, decidiu excluir as mencionadas Unidades Gestoras Executoras do rol de órgãos fiscalizados por esta Corte de Contas, nos termos da Ordem de Serviço GP n. 1/05, encaminhando-se os processos à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

TC-031865/026/2008

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Atos de aposentadorias e apostilas retificatórias de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedidas no exercício de 2003.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 20-04-06, que julgou legais as aposentadorias e as apostilas retificatórias, determinando, em consequência, os registros e as averbações das apostilas (TC-006238/026/06).

Advogada: Tereza Cristina G. Cardoso.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da Ação de Rescisão e julgou-a procedente, para determinar o cancelamento da decisão desta Corte de Contas que determinou o registro da aposentadoria de Conceição das Graças da Costa, servidora do E. Tribunal de Justiça do Estado.

Determinou, ainda, seja oficiado ao E. Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando-se cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e providências que couberem.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

TC-000867/026/2006

Embargante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.



11ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e C S U Cardsystem S/A, objetivando a prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo a ser implantado nas instalações da contratada, estimando-se a quantidade de até 30.000 ligações/dia, sendo que no início das operações estima-se 9.500 ligações/dia, num total de 247.000 ligações.

Responsáveis: Flávio Capello (Diretor Administrativo-Financeiro) e Daniel Annenberg (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 25-03-10.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo na decisão recorrida qualquer obscuridade ou omissão que possa justificar a interposição de Embargos, conforme preceituam os incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar n. 709/93, bem como os artigos 149 e 150 do Regimento Interno deste Tribunal, rejeitou-os.

TC-008414/026/2007

Recorrente: Silvio Roberto Areco Gomes - Diretor de Gestão Oeste e Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e Bardella S/A Indústrias Mecânicas, objetivando a prestação de serviços de reforma e modernização de pórtico rolante de 35/14 ton. da tomada de água das UG's principais e auxiliares da UHE Engº Souza Dias (Jupiá).

Responsáveis: Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Gestão Oeste) e Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, individualmente, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 04-12-08.

Advogados: Silvio Luiz de Toledo César, Luiz Fernando Afonso, Jorge Ricardo Lopes Lutf e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 14-04-10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela CESP - Companhia Energética de São Paulo e pelo Sr. Silvio Roberto Areco Gomes - Diretor de Gestão Oeste.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso do Sr. Silvio Roberto Areco Gomes, somente para o fim de cancelar a multa que lhe foi imposta, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida, tendo em vista que permanecem inalteradas as máculas apontadas na contratação em tela.

A esta altura, concedida a palavra aos Senhores Conselheiros manifestou-se o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI nos seguintes termos:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, nesta semana estamos comemorando dez anos da Lei de Responsabilidade Fiscal. É uma lei que todos conhecemos, sabemos de sua grande importância para a Administração Brasileira, no sentido de ordenar as receitas e as despesas dos Estados e Municípios. Nesta oportunidade gostaria de recordar que nosso Tribunal, na ocasião da feitura da Lei de Responsabilidade Fiscal, teve uma atuação, quero crer, pioneira - o Dr. Sérgio Ciquera Rossi, nosso Secretário-Diretor Geral, há de recordar que talvez tenhamos sido um dos poucos Tribunais que não questionou da vantagem de se ter uma Lei de Responsabilidade Fiscal. Lembremos que naquela oportunidade muitos se levantaram contra a Lei, dizendo que era imposição do Banco Mundial, do Fundo Monetário. Estou falando isso no âmbito da Administração Pública, dos Tribunais – não vou entrar no âmbito da política porque não é o meu mundo, mas também tivemos um cem números de restrições e a Lei chegou a ser questionada até no Supremo Tribunal, aliás, ainda com a causa pendente de decisão final.

A Lei comemora dez anos de grande importância para a Administração, para o País todo, mas infelizmente há uma lacuna. A



11ª s.o.Trib.Pleno

lacuna é que essa Lei tem três pernas, das quais duas estão controladas, os Municípios e os Estados, e a terceira perna, da União, está sem controle. Um dos pais dessa Lei foi o economista José Roberto Afonso, que tantas vezes esteve aqui, neste Tribunal, discutindo sobre essas matérias, que são do nosso cotidiano, tratando de alerta para cá, alerta para lá, enfim, questões que estão no nosso dia a dia. Infelizmente, a terceira perna está livre para fazer o que quer. Este é o grande problema dessa Lei porque esta ausência de limites de endividamento da União é algo inaceitável, é inaceitável para a idéia de Federação. O Município tem limite, o Estado tem limite e a União pode fazer o que quiser, constituindo esse ponto uma vitória para o mercado financeiro.

Sabemos que o Estado não se endivida apenas para socorrer pobre, para construir casa, para construir estrada, ele se endivida também para socorrer rico, quando o rico erra, socorre. E não estou falando nenhuma novidade, pois os Estados Unidos socorreram o City Bank, como todo mundo sabe, assim como todos os bancos ingleses e os demais estão agarrados aos cofres públicos.

Agora, o grave de não ter o limite para o endividamento é que podemos caminhar para situações como está caminhando a Europa. Qual é a crise da Europa? É a crise de quem se endividou sem poder se endividar. A Grécia quebrou não só porque conseguiram falsificar o balanço que apresentavam para a Comunidade Econômica Européia, em si uma arte fantástica, mas o grande problema é que ela emitiu títulos no mercado para os quais o País não tem controle e para os quais o País não tem capacidade para pagar. Para quê foram emitidos esses títulos? Algumas vezes até havia necessidade do Estado, outras vezes foi para socorrer banco, num socialismo de rico que o mundo nunca viu.

Então, nós que tivemos a felicidade de ter essa Lei de Responsabilidade Fiscal para os Estados e os Municípios padecemos de resolver o problema porque esses “gênios” do Banco Central, quando querem emitir título para o mercado, porque o mercado precisa dos títulos, sobem os juros lá em cima. No fundo, essa atitude de subir os juros lá para cima é endividar o País para as próximas gerações. Isso nem é preciso falar. O Presidente Obama acabou de falar que essa crise de 2007/2008 é uma crise que três gerações dos Estados Unidos terão de pagar o que for feito para salvar. Há no Congresso um projeto estabelecendo limites para o endividamento da União. Infelizmente, a União está usando - eu digo a União, não estou falando o Governo, porque



11ª s.o.Trib.Pleno

há um Governo acima dos governos, é o Governo do mercado financeiro - está usando a questão de que o Governo não pode ficar de mão amarrada. Era isso que diziam também quando foi feita a lei, os Prefeitos e Vereadores. Aqui todos recordam que tivemos quase uma rebelião dos Prefeitos que não queriam aplicar.

Então, quero recordar a importância desta Lei para os Tribunais e insistir que é preciso limitar essa mágica de poder ficar imprimindo dinheiro livremente. O que se precisa é alcançar resultados sem a mágica de imprimir dinheiro. Isto não querem. Mas é conseguindo limitar o endividamento da União, quer dizer, limitar o número de títulos que se coloca no mercado para alimentar a saga rentista, que obteremos uma grande mudança. É essa limitação que espero que o Congresso vote nos próximos anos, permitindo realmente revelar quem administra bem os seus recursos.

Portanto, mais uma vez cumprimento o nosso Tribunal que, com a intensa participação dos Órgãos Técnicos, deu importante ajuda nessa relevante matéria.

Muito obrigado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-000661/010/2010

Representante: Intermotos Comércio de Motocicletas Ltda.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos.

Responsável: Enilson Roberto da Silva – Superintendente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 07/2010, que tem por objeto a aquisição de 03 motos, 0 km, 150 cilindrada, injeção eletrônica, sistema de partida pedal, bi-combustível.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foi referendado pelo E. Plenário o despacho de 03/05/2010 proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Serviço Autônomo de Água e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

Esgoto de Barretos a paralisação do Pregão Presencial nº 07/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para complementação de esclarecimentos sobre a matéria.

Expediente: TC-000541/006/2010

Representante: Construtora Pezatti Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ouroeste.

Responsável: Nelson Pinhel – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 04/10, que tem por objeto a contratação de empresa para empreitada global com fornecimento de material e mão de obra para a construção de um Centro Comunitário no CDHU Ouroeste “B”.
Data de entrega das propostas: 05/05/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foi referendado pelo E. Plenário o despacho de 04/05/2010 proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ouroeste a paralisação da Tomada de Preços nº 04/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-000523/006/10

Representante: MGCON Soluções Inteligentes Informática Ltda – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Aguai.

Assunto: representação contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo “técnica e preço”, promovida pela Prefeitura Municipal de Aguai, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados em informática, incluindo o fornecimento de 23 (vinte e três) licenças de uso (sem exclusividade), por tempo determinado, de um sistema de gestão acadêmica web (incluindo manutenção e suporte técnico) e serviços (abrangendo instalação, implantação, migração de dados, customização e treinamento de usuários).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial



11ª s.o.Trib.Pleno

do Estado de 29/04/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Aguai a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 002/2010 e fixara prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expedientes: TC-000667/010/10 e TC-000451/008/10

Representantes: Massas Alimentícias da Roz Ltda. e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: representações contra o edital do Pregão Presencial nº 016/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, de acordo com as especificações contidas no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 01/05/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 016/2010 e fixara prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-000276/001/10

Representante: Lindemberg Melo Gonçalves (OAB/SP nº 268.653), Munícipe de Araçatuba.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 015/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de conservação e limpeza geral em unidades escolares e outros, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme anexos do edital.

Advogados: Evandro da Silva (OAB/SP nº 220.830), Daniel Barile da Silveira (OAB/SP nº 249.230) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente



11ª s.o.Trib.Pleno

procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que promova a revisão do edital do Pregão Presencial n. 015/2010, nas cláusulas do item “6.4.1.1”, alínea “a”, e do item “6.4.1.2”, alínea “c”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 07/04/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, a fim de subsidiar a análise da futura e eventual contratação.

Processos: TC-008838/026/10 e TC-008866/026/10

Representantes: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda. E JTP Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: representações contra o edital da Concorrência nº 01/2010, do tipo maior oferta com tarifa determinada, promovida pela Prefeitura Municipal de Olímpia para o fim de contratar empresa para a execução, sob o regime de concessão onerosa, do serviço público de transporte público de passageiros no município, feito por ônibus e microônibus, pelo prazo de 08 (oito) anos, prorrogável por mais 02 (dois).

Em apreciação: Pedido de Reconsideração interposto em face do v. acórdão proferido pelo e. Plenário, em sessão de 07/04/2010 (publicado em 08/04/2010), pelo qual foram julgadas parcialmente procedentes as representações.

Advogados: Sidnei Araújo (OAB/SP nº 178.730), Edely Nieto Ganancio (OAB/SP nº 110.975), Edilson Cesar de Nadai (OAB/SP nº 149.109) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Processo: TC-000147/010/2010

Interessada: Intermotos Comércio de Motocicletas Ltda.

Assunto: Exame Prévio de Edital decorrente da representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 04/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, visando à aquisição de motocicletas para a Guarda Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu cassar a liminar do decreto de paralisação do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 04/2010, liberando-se a Prefeitura Municipal de Pirassununga para seu prosseguimento.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao órgão de instrução competente, para subsídio ao exame de futura contratação.

Processo: TC-041897/026/09

Representantes: Luiz Ernesto Gonçalves, Paulo Henrique dos Santos Baggio e José Luiz Ortolan.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Objeto: Edital da Concorrência nº. 0028/2009-9, visando à contratação de empresa especializada na execução de transporte escolar rural para alunos provenientes do Distrito de Bonfim Paulista em direção as escolas E.E. Dr. Francisco da Cunha Junqueira, E.E. Prof. Cordélia Ribeiro Rago e EMEI Iria Junqueira.

Responsável: Darcy da Silva Vera - Prefeita Municipal.

Em apreciação: Pedido de Reconsideração.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, registrando que por reiteradas vezes o E. Plenário já decidiu que o Pedido de Reconsideração não comporta efeito suspensivo, negou-lhe provimento, mantendo o quanto decidido no v. Acórdão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

Expediente: TC-000532/006/10

Representante: Malcon Lopes Fernandes (OAB/SP 288.338).

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 3/09, do tipo técnica e preço, que objetiva a “contratação de escritório de advocacia especializado visando à atuação, acompanhamento e defesa em processos de prestação de contas e demais processos que tramitam perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União”.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Mauá a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 03/09 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000654/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 18/10, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota municipal.

Responsável: Antônio Naufel (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Mococa a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

envelopes, a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 18/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000656/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 11/10, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para uso em diversos veículos da frota municipal.

Responsável: Arnaldo Shigueyuki Enomoto (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Pereira Barreto a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 11/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000657/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 19/10, que objetiva o registro de preços de procedência nacional, câmaras de ar e protetores para a frota oficial do Município.

Responsável: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Franca a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 19/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Expediente: TC-015390/026/10

Representante: Mister Oil Distribuidora Ltda.

Signatária: Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP n. 257.585).

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência n. 17/09, tipo menor preço por lote, visando ao “fornecimento de derivados de petróleo (gasolina, biodiesel, óleos lubrificantes, emulsão asfáltica e outros) e álcool hidratado, com sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento de frota e com comodato de equipamentos”.

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito).

Procuradora: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP n. 46.864).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Jundiaí a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital da Concorrência n. 17/09 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000372/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiara.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 15/10, visando à aquisição de pneus, câmaras ar e protetores para veículos de diversas secretarias da municipalidade.



Responsável: Flávio de Lima (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação para determinar à Prefeitura Municipal de Guapiara que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital do Pregão Presencial n. 15/10, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao douto Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

Processo: TC-000508/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 10/10, objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação para determinar à Prefeitura Municipal de Valparaíso que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital do Pregão Presencial n. 10/10, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao douto Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

Processo: TC-012472/026/10

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Signatário: Walquíria H. Duran.

Representada: Prefeitura Municipal de Cardoso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 9/10, objetivando a “contratação de empresa para locação de 04 (quatro) ônibus para prestação de serviços de transporte escolar”.

Responsável: João da Brahma de Oliveira da Silva (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação para determinar à Prefeitura Municipal de Cardoso que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital do Pregão Presencial n. 9/10, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Expediente: TC-012015/026/10

Representante: Ariosto Mila Peixoto Advogados Associados.

Signatário: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP n. 125.311).

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Assunto: Representação acerca de alegadas irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 2/10, objetivando a “contratação de prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria ao departamento de finanças, orçamento e contabilidade, divisão de materiais e compras, seções de almoxarifado e patrimônio, bem como, para o órgão de assessoria, planejamento e coordenação, mediante o fornecimento de mão-de-obra especializada para a execução dos serviços”

Em Julgamento: Agravo de despacho de arquivamento de representação.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Processo: TC-41100/026/09

Recorrente: Associação Sancaetanense Emília Alfredo Manganotti – ASEAM.

Signatário: Eder Xavier (Presidente).

Interessada: Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS.



11ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n. 4/09, objetivando a “venda individual ou em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados neste distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) e 15.200m² (quinze mil e duzentos metros quadrados), respectivamente, conforme especificações nos Anexos A e B deste edital”.

Em Julgamento: Recurso da decisão do E. Plenário que julgou improcedente a representação.

Responsáveis: Sílvio Augusto Minciotti e Nelson Bonesso.

Advogada: Simone Xavier Lambais (OAB/SP 143.908).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Processo: TC-000333/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 19/10, visando à aquisição de pneus.

Responsável: Manoel Samartin (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação, para determinar à Prefeitura Municipal de Nova Odessa que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital do Pregão Presencial n. 19/10, devendo ser cumprido, em seguida, o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao douto Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



Processo: TC-015647/026/10.

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda., por sua representante legal Walkiria Hernan Duran.

Representada: Prefeitura do Município de Reginópolis.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n.º 01/10, certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural e locais de difícil acesso para escolas da cidade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face da desconstituição do procedimento licitatório referente à Concorrência n.º 01/10, instaurada pela Prefeitura do Município de Reginópolis, ficando suprimido o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto, decidiu cassar a liminar concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem resolução do mérito.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, o processo transite pela Auditoria competente para eventuais anotações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-015914/026/10

Representante: Construtora Brasfort Ltda., por seu sócio-administrador Edson Jânio da Silva.

Representada: Prefeitura do Município de Itupeva.

Processo: TC-016063/026/10

Representante: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., por seu procurador Walmir Benediti.

Representada: Prefeitura do Município de Itupeva.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência n.º 04/10, certame destinado à contratação de empresa especializada em limpeza pública e serviços correlatos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face da



11ª s.o.Trib.Pleno

desconstituição do procedimento licitatório referente à Concorrência n.º 04/10, instaurada pela Prefeitura do Município de Itupeva, ficando suprimidos os interesses processuais concretamente envolvidos, acarretando a perda do objeto, decidiu cassar as liminares concedidas, com o conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.

Determinou, ainda, seja oficiado às representantes e à representada, acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os processos transitem pela Auditoria competente para eventuais anotações.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALI

Expediente: TC-000649/002/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Assunto: Edital da Concorrência n.º 3/10, visando à contratação de serviço de agência de propaganda, que se compõe de planejamento, criação, distribuição, veiculação e controle de campanhas publicitárias, promoções, materiais de divulgação, produção gráfica e eletrônica, além de outros serviços necessários às ações de comunicação social do município, requisitado para exame em virtude de representação de Montanha Propaganda SS Ltda.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Jahu a suspensão do certame referente à Concorrência n.º 3/10 e requisitara, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal n.º 8666/93, cópia do Edital impugnado e da publicação do ato que suspendeu a licitação, concedendo, ainda, o mesmo prazo à Origem para justificativas sobre os questionamentos suscitados e determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-016344/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Edital do Pregão Presencial n. 009/2010, visando à contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões, inclusos operador e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

combustível, para atividades do “Várzea Limpa” e diversos serviços na cidade, requisitado para exame em virtude de representação da Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho determinara à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial n. 009/2010 e requisitara, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do Edital impugnado e da publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas sobre os questionamentos suscitados, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-015202/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 47/10, visando o registro de preços para o fornecimento de medicamentos, requisitado para exame em virtude de representação de Interlab Farmacêutica Ltda.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por Interlab Farmacêutica Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que corrija o edital do Pregão Presencial nº 47/10, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.



11ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-007526/026/2006

Embargante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Plantech Engenharia e Sistemas Ltda., objetivando a implantação de sistema de segurança e prestação de serviços de monitoramento 24 horas dos próprios públicos.

Responsáveis: Vladimir Augusto de Souza Rossi (Secretário de Administração e Modernização, em Substituição), Mario Maurici de Lima Moraes (Secretário de Governo), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional) e Vânia Barbosa do Nascimento (Secretária de Saúde).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 02-06-09.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Carlos Eduardo de Melo Ribeiro e Marcela Belic Cherubine.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000673/002/2005

Recorrente: José Carlos Octaviani – Prefeito do Município de Agudos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Agudos e Auto Posto Esmeralda de Agudos Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis.

Responsável: José Carlos Octaviani (Prefeito à época).



11ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-05-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Paulo Francisco de Carvalho, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000862/002/2005

Recorrente: José Carlos Octaviani – Prefeito do Município de Agudos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Agudos e Auto Posto Garbrás Agudos Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis.

Responsável: José Carlos Octaviani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-05-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, por seus próprios e judiciosos fundamentos, a r. Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001404/026/2005

Embargante: Simone Moura – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Simone Moura (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 05-06-09.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Marcelo Antônio Turra, Henrique Marcatto e outros.



Acompanham: TC-001404/126/05 e TC-001404/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter, em todos os seus judiciosos termos, a r. Decisão hostilizada.

TC-036649/026/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Efanu Nolasco Godinho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Fazer Construções e Engenharia Ltda., objetivando a construção, reforma e ampliação do Conjunto Educacional Felipe Nicodemo no Distrito de São João Novo, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de rescisão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Efanu Nolasco Godinho multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE 07-08-08.

Advogados: Júlio César Meneguesso, Otávio Jorge de Moraes Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, pelos fundamentos nela contidos.

TC-001756/010/2006

Recorrente: Eduardo Speranza Modesto – Prefeito Municipal da Estância Turística de São Pedro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Pedro e Auto Viação Marchiori Ltda., objetivando a prestação de serviços regulares de operação do sistema de transporte coletivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

municipal urbano de passageiros, por ônibus, micro-ônibus, vans, peruas e assemelhados, no Município de São Pedro, com exclusividade, visando à reestruturação do sistema de transporte coletivo municipal.

Responsável: Eduardo Speranza Modesto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato de concessão, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 31-07-08.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão originária.

TC-006528/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarujá e Farid Said Madi – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa Unifarma Gestão de Medicamentos e Materiais Ltda., objetivando a execução de serviços de gestão de saúde, com gerenciamento do controle das unidades de saúde do Município, operacionalização de almoxarifados, farmácias e unidades básicas, com o fornecimento de software aplicativo, para todas as unidades de saúde da rede pública de saúde do Município de Guarujá.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Ricardo Faour Auad (Secretário Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Negrini Neto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Camila Cristina Murta Falcone e outros.



11ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão originária.

TC-032844/026/2006

Recorrente: Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Representação formulada por Luiz Fernando de Carvalho Soutello – Responsável - Substituto pelo Expediente da Unidade Regional de Campinas contra a Prefeitura Municipal de Paulínia, em face do descumprimento das Instruções Consolidadas nº 02/02 desta Casa, especificamente quanto à remessa de contratos e atos jurídicos análogos.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-12-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão originária.

TC-002219/026/2007

Município: Botucatu.

Prefeito: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo.

Exercício: 2007.

Requerente: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-09, publicado no DOE de 07-10-09.

Advogado: Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanham: TC-002219/126/07, TC-002219/226/07, TC-002219/326/07 e Expediente: TC-035783/026/07.



11ª s.o.Trib.Pleno

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002481/026/2007

Município: Mogi Mirim.

Prefeito: Carlos Nelson Bueno.

Exercício: 2007.

Requerente: Carlos Nelson Bueno - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-09-09, publicado no DOE de 16-10-09.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002481/126/07, TC-002481/226/07, TC-002481/326/07 e Expedientes: TC-003427/003/07, TC-019088/026/07 e TC-021462/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2007, inclusive as recomendações e providências consignadas à margem da Decisão de Primeira Instância.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001690/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Carlos Eduardo da Silva Percio Hortolândia ME, objetivando a recepção e tratamento de esgoto doméstico transportado por caminhões limpa-fossa a serviço exclusivo da Prefeitura, em poço de visita situado próximo a portaria da Cobrasma, bem como a remessa desse esgoto através da rede de tubos cerâmicos até a E.T.E. administrada e operada pela contratada, para promoção do tratamento.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa no valor de 500 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-06-08.

Advogados: Thatyana A. Fantini, Viviana R. C. Demartini e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001169/011/2004

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a aquisição de materiais didáticos, suporte pedagógico e acompanhamento dos professores, na utilização do material didático, suporte pedagógico através de recursos da Internet para treinamento on-line e espaço provedor de Internet para hospedagem de página da Prefeitura.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 5º termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-12-08.

Advogados: João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002228/026/2007

Município: Capela do Alto.

Prefeito: Ubirajara Roberto Mori.

Exercício: 2007.

Requerente: Ubirajara Roberto Mori – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-09, publicado no DOE de 26-11-09.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

Acompanham: TC-002228/126/07, TC-002228/226/07 e TC-002228/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002409/026/2007

Município: Bom Jesus dos Perdões.

Prefeito: Carlos Riginik Júnior.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões - Carlos Riginik Júnior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-09, publicado no DOE de 27-10-09.

Acompanham: TC-002409/126/07, TC-002409/226/07, TC-002409/326/07 e Expedientes: TCs-006384/026/08, 016155/026/08, 016906/026/08, 019712/026/08, 021079/026/07, 027055/026/07, 027056/026/07, 028290/026/07, 030465/026/07, 030860/026/08, 032054/026/08, 038926/026/07, 038927/026/07, 043289/026/07, 045369/026/08, 028331/026/09, 031313/026/09 e 013440/026/10.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Fernando de Oliveira e Silva.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000076/007/2006

Embargante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá – Prefeito - Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Cobra Tecnologia S/A, objetivando o licenciamento e manutenção de software de gestão pública e aquisição de um servidor de rede.

Responsável: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 06-03-10.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e entendendo não haver omissão que exija declaração, requisito especificamente ditado pelo inciso II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os, confirmando-se, na íntegra, a deliberação do Tribunal Pleno ora embargada.

TC-000770/005/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando serviços de manutenção, adaptação e conservação do Fórum Estadual de Presidente Prudente.

Responsáveis: Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito) e Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente a 400 UFESP's ao Prefeito, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no DOE de 03-07-08.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário, considerando o princípio da ampla defesa, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgado da Colenda Câmara que considerou irregulares a dispensa de licitação e os correspondentes contrato e termo aditivo, ratificando, na íntegra, o v.



11ª s.o.Trib.Pleno

Acórdão apelado, inclusive no tocante à pena de multa aplicada ao Responsável.

TC-001184/010/2006

Recorrente: Prefeitura do Município de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Fundação para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial – FIPAI, objetivando a contratação de serviços técnicos para o controle tecnológico da execução de pavimentação asfáltica.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 08-07-08.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules, Igor Tamasauskas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, indeferindo, em preliminar, o requerimento de intimação da contratada quanto ao teor do julgado atacado, porque tal intimação aperfeiçoou-se, tanto para a Prefeitura, como para a Fundação contratada, com a veiculação do correspondente Acórdão na Imprensa Oficial, deu provimento ao Recurso interposto para o fim de, reformando o v. Acórdão da Segunda Câmara, julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.

TC-001508/009/2009

Autores: Francisco de Almeida Bonavita Barros – Ex-Presidente do Paulínia Futebol Clube e Paulínia Futebol Clube.

Assunto: Subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao Paulínia Futebol Clube, referente ao exercício de 2006.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época) e Francisco de Almeida Bonavita Barros (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários, interpostos contra a sentença publicada no DOE de 16-12-08, que julgou irregular a aplicação dos recursos recebidos, cominando à beneficiária a pena de devolução do valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

correspondente, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001540/003/07). Acórdão publicado no DOE de 16-07-09.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Marcelo Palavéri, Fabio de Paula Valadão e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001647/009/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, considerando legitimados os autores e adequado o pedido, conferiu à documentação trazida a condição de “documento novo” para o fim de aplicar ao caso os efeitos do artigo 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, confirmando a liminar deferida, julgou procedente a Ação de Revisão em exame, mandando, com isso, rever o julgado atacado para considerar regulares as contas decorrentes das subvenções recebidas pelos autores no exercício de 2006, tornando sem efeito, acessoriamente, a pena de devolução de valores e de proibição de novos recebimentos, com recomendação ao Paulínia Futebol Clube.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator originário da matéria, para as providências que Sua Excelência entender ainda cabíveis.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-020640/026/2006

Embargantes: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba – Prefeito – Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando a aquisição de acervo bibliotecário completo para unidades escolares.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, mantendo a irregularidade da inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como a aplicabilidade da multa ao responsável no valor de 500 UFESP's, nos termos da Lei. Acórdão publicado no DOE de 19-03-10.

Advogada: Nadia Lúcia Sorrentino.



TC-020641/026/2006

Embargantes: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, Prefeito - Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando a aquisição de complemento de acervo bibliotecário para unidades escolares.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, mantendo a irregularidade da inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como a aplicabilidade da multa ao responsável no valor de 500 UFESP's, nos termos da Lei. Acórdão publicado no DOE de 19-03-10.

Advogada: Nadia Lúcia Sorrentino.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001003/007/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, representada por Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e a empresa GENTE – Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos espaços físicos dos equipamentos e utensílios utilizados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Responsável: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-02-09.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior, Rubens Siqueira Duarte e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o.Trib.Pleno

TC-002227/026/2007

Município: Capão Bonito.

Prefeito: José Carlos Tallarico Júnior.

Exercício: 2007.

Requerente: José Carlos Tallarico Júnior – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-07-09, publicado no DOE de 29-08-09.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Acompanham: TCs-002227/126/07, 002227/226/07, 002227/326/07 e Expedientes: TCs-039137/026/07, 041307/026/08, 013512/026/08, 002481/009/08, 000410/009/09 e 000203/009/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Capão Bonito, exercício de 2007, mantendo-se, contudo, os demais termos da r. Decisão recorrida.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e doze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi
Antonio Roque Citadini
Eduardo Bittencourt Carvalho
Edgard Camargo Rodrigues
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Renato Martins Costa
Pedro Arnaldo Fornacialli
Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.